



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Procuradoria

Processo nº 6010/2025

Mensagem nº 115/2025

Projeto de Lei Executivo nº 80/2025

## PARECER

Trata-se de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“dispõe sobre a alteração parcial da Lei nº 6.818, de 02 de dezembro de 2025, a qual dispõe sobre a autorização de contratação em caráter temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Educação – SEME e dá outras providências.”*

Em sua mensagem, o Executivo municipal informa que a proposta tem por objetivo estabelecer critérios claros, objetivos e isonômicos para a remuneração dos profissionais contratados temporariamente na área de educação.

Além disso, afirma o Executivo que a adoção da tabela de vencimentos aplicável aos servidores efetivos como referência assegura coerência administrativa e evita disparidades entre docentes e demais profissionais que desempenham atribuições equivalentes na rede pública de ensino.

Frisa ainda, que ao determinar que a remuneração seja fixada com base na carga horária e na referência inicial do cargo, conforme o nível de formação comprovado, o dispositivo garante alinhamento às normas educacionais vigentes, que reconhecem a valorização da formação acadêmica como elemento essencial para a qualidade do ensino.

Finaliza argumentando que, o novo critério proposto também fortalece a transparência e impede arbitrariedades no processo de contratação, assegurando que todos os profissionais contratados sejam remunerados segundo parâmetros padronizados, objetivos e previamente estabelecidos.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Procuradoria

Processo nº 6010/2025

Mensagem nº 115/2025

Projeto de Lei Executivo nº 80/2025

Em análise detida ao objeto da presente proposição, restou verificado que a mesma é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, eis que versa sobre a organização administrativa, conforme os artigos 53, inciso IV, 90, inciso XII, todos da Lei Orgânica Municipal de Cariacica.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

*“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”*

*“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:*

*(..)*

*XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”*

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, contudo o referido projeto não representa aumento de despesas, dispensando o envio do impacto orçamentário-financeiro.

Ressalta-se, por fim, a constatação da ocorrência de um vício material, concernente nomenclatura de parágrafo primeiro, quando na verdade deveria ser parágrafo único.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

*Processo nº 6010/2025*

*Mensagem nº 115/2025*

*Projeto de Lei Executivo nº 80/2025*

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 15 de dezembro de 2025.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**

**Procurador Jurídico**

**NATHALIA CARON**

**Matrícula nº 3985**



Rod. BR 282 Km 0,600 - Centro - CEP 29.140-052  
com o identificador 334037003100320035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.